



MINAS LIVRE
PARA CRESCER

GUIA MUNICIPAL DA LIBERDADE ECONÔMICA



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

SUMÁRIO

-Apresentação	02
-O que é liberdade econômica?	03
-Quem ganha com a lei da liberdade econômica	03
-Município livre para crescer – o programa municipal de liberdade econômica	09
Objetivos do programa	10
Eixos de atuação	11
Implantação e execução	12
-Resultados esperados	16
-Boas práticas na implantação do programa municipal de liberdade econômica	19
-Indicadores locais	22
-Boas práticas de planejamento urbano	23
Conceitos importantes	23
Instrumentos legais de planejamento urbano	25
Ações para melhoria do ambiente de negócios	27
-Case de sucesso na OCDE	29
-Desburocratização	30
-Município Livre para Crescer	31
-Resultados	32
-Considerações finais	38
-Modelo de decreto	39
-Legislação	43
-Dúvidas frequentes	44
-Referências	47



MINAS LIVRE
PARA CRESCER



Seja um Município

Livre!

APRESENTAÇÃO

Prezado (a) Prefeito (a);

Com imensa satisfação apresentamos este Guia Municipal da Liberdade Econômica, desenvolvido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE - por meio do Programa Minas Livre Para Crescer.

Nosso grande objetivo é que, com ele, seja possível implementar os princípios da Lei da Liberdade Econômica – Lei Federal 13.874/2019 e Lei Estadual nº 23.959 – em cada um dos 853 municípios mineiros, transformando Minas Gerais no estado mais livre para se empreender no Brasil.

Este guia será um norte neste processo, apresentando modelos de decreto e regulamentos, boas práticas para os municípios, além de conceitos, informações e cases que auxiliarão o trabalho das prefeituras na implementação do projeto.

Vivemos um momento de profunda transformação em nossa sociedade, no qual repensar modelos e ações se faz fundamental para fortalecer nossas instituições. Através deste Guia, acreditamos ser possível remodelar as relações entre empresas e o poder público, fortalecendo parcerias e transformando o futuro das cidades mineiras.

Esperamos que este seja o primeiro passo rumo a uma Minas Gerais verdadeiramente livre e forte.



O QUE É LIBERDADE ECONÔMICA?

Em uma sociedade economicamente livre, indivíduos são mais propensos a produzir, consumir e investir. Os produtos e serviços devem circular da maneira mais simples possível e o governo tem como papel principal a garantia desta liberdade, reduzindo a burocracia e facilitando a abertura de empresas.

A liberdade econômica está relacionada principalmente com a liberdade de escolha que os indivíduos desfrutam ao adquirir e usar bens e recursos econômicos. Cada cidadão conhece suas necessidades e desejos melhor do que outros e essa independência vem da habilidade e da responsabilidade do indivíduo de cuidar de si mesmo e da sua família, o que é fundamental para a dignidade humana de forma plena.

Neste contexto, tanto a Lei da Liberdade Econômica, em âmbito federal e estadual, quanto o Decreto Estadual, somados ao Programa Minas Livre Para Crescer, convergem na mesma direção: criar um ambiente mais próspero, para que cidadãos e empreendedores exerçam sua liberdade de escolha.

QUEM GANHA COM A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA



Os empreendedores

Com a burocracia reduzida, as pessoas terão mais facilidade para realizar o sonho de ter o próprio negócio e a cidade terá um grande salto na atividade empreendedora.



Os trabalhadores

Com mais empresas atuando na cidade, mais empregos serão gerados e, com isso, teremos famílias mais prósperas e felizes.



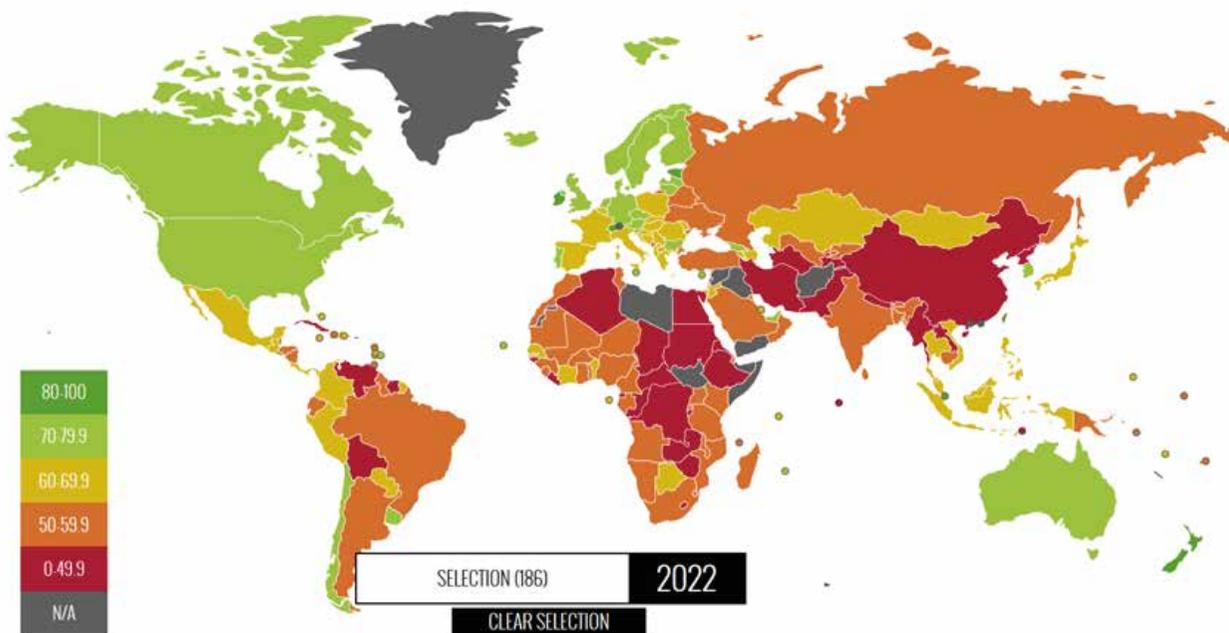
O governo municipal

Com a atividade econômica crescendo, a prefeitura pode ter uma maior saúde financeira e terá menos gastos com situações de vulnerabilidade social.

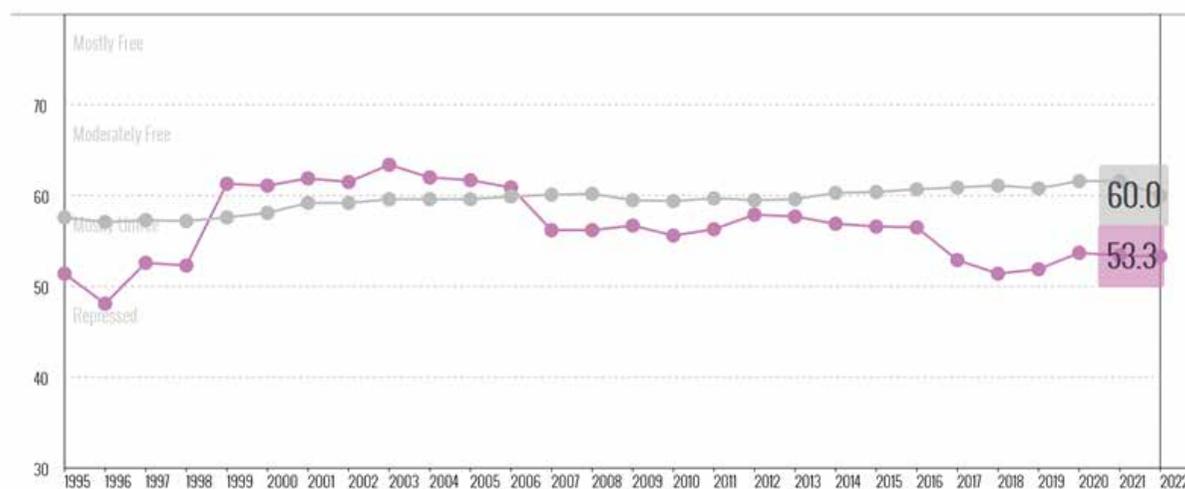
Há uma relação positiva entre liberdade econômica e melhoria na qualidade de vida das pessoas, resultando na expansão de renda e na diminuição do desemprego. Estudos da Organização Mundial do Comércio apontam que mais liberdade econômica acelera de três a seis vezes o aumento da renda per capita, além de gerar maior investimento em educação e tecnologia, que como consequência eleva a produtividade.

Os países mais desenvolvidos são os que pontuam mais alto no índice de liberdade humana. A diferença entre as nações é enorme: naquelas mais livres a média da renda per capita é de 40.376 dólares. Já as menos livres, esse valor é de 5.649 dólares. Essa é a diferença: ter acesso ou não, a todo um mundo de oportunidades que a humanidade conseguiu produzir, a diferença entre poder ter comida, ensino, saúde, tecnologia, lazer, entre viver na abundância ou na miséria.

Índice de Liberdade Econômica brasileiro em comparação ao global (Heritage Foundation, 2022)



OVERALL SCORE

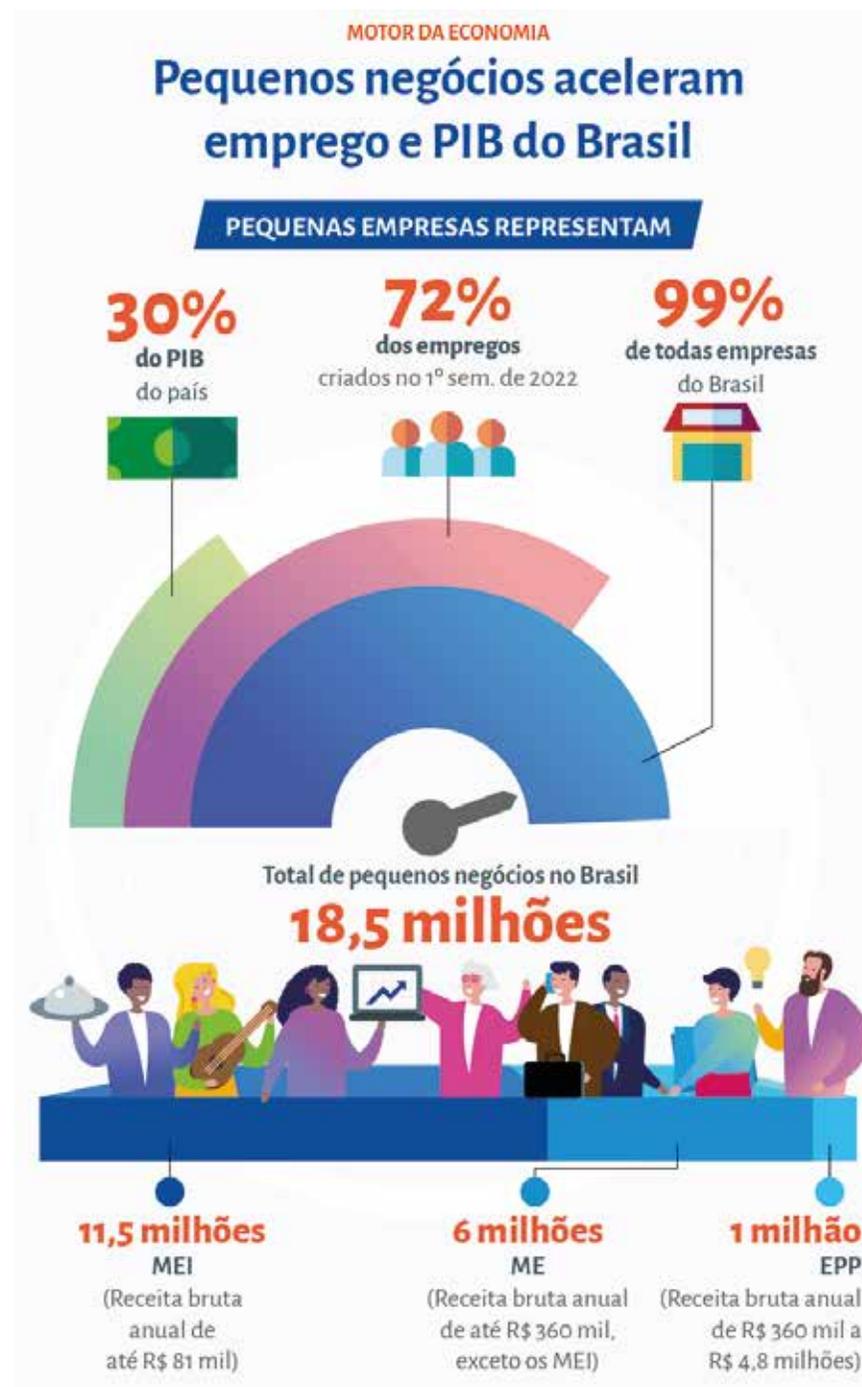


A ampliação da liberdade econômica melhora principalmente a vida dos mais pobres: 73% dos postos de trabalho no Brasil são gerados por pequenas e médias empresas, além delas constituírem cerca de 30% do PIB nacional, sendo que 99% das empresas são microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais (MEI), representando cerca de 18,5 milhões de MPEs.

São justamente os pequenos negócios que tendem a ser mais prejudicados pelo excesso de burocracia, pois são os que possuem menor capacidade de contratar grandes escritórios de contabilidade e de advocacia.

A história recente do Brasil nos apresentou relevantes transformações e reformas verdadeiramente estruturantes, caso das Reformas Trabalhista e da Previdência, Desestatização, Abertura de Mercados e a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”.

Visando destravar a economia do país a partir da criação de novas empresas e geração de empregos, a Lei da Liberdade Econômica pode ser considerada um verdadeiro marco, pela sua inovação e ineditismo, buscando remover obstáculos burocráticos, simplificar procedimentos para as empresas, além de promover liberalização do ambiente de negócios, com o respeito aos direitos de propriedade e restringir a influência governamental na economia brasileira.



Destaques da Lei da Liberdade Econômica

- 1** Põe o foco da Administração Pública em situações de risco real à coletividade. Não convém que o Estado dispense seus escassos recursos controlando situações consideradas, unanimemente, de baixo risco, conforme classificação existente na legislação atual, definidas pelos próprios entes da federação em suas esferas de atuação.
- 2** Dispensa da necessidade de alvarás para 287 atividades econômicas consideradas de baixo risco. Em Minas, a articulação da SEDE por meio do Programa Minas Livre Para Crescer, tornou essa lista ainda maior: mais de 700 atividades de baixo risco com dispensa de alvarás.
- 3** Estabelece a indenização para empresas que tiverem sua liberdade violada por algum órgão público e a fiscalização apenas mediante denúncias concretas.
- 4** Torna as interpretações das normas aplicadas a um particular pela Administração vinculantes aos demais, devendo todos serem tratados de maneira isonômica.
- 5** Estabeleceu a obrigatoriedade de, quando alcançados determinados critérios, a edição de uma regulação que limitar a liberdade do cidadão será precedida por Análise de Impacto Regulatório, que consiste em um processo sistemático baseado em evidências, que busca avaliar, a partir da definição de um problema, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.
- 6** Presume-se a boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, devendo os casos de dúvida, na interpretação do direito, serem resolvidos no sentido que mais preserva a autonomia de sua vontade, salvo expressa disposição legal em contrário. É uma premissa do Estado de Direito a de que a liberdade impera e a restrição é a exceção.
- 7** Equipara os documentos digitais aos físicos, para que produzam os mesmos efeitos legais, sejam eles públicos ou privados.
- 8** Garante que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, aplicando-se as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado.
- 9** A razoabilidade dos prazos para processamento de liberações para a atividade econômica é uma prática mundial. Quando a Administração silencia ao longo e ao fim do prazo por ela mesmo estipulado, deve-se assumir a aprovação tácita, exceto nos casos considerados de alto risco.



MINAS LIVRE
PARA CRESCER

Na esteira das medidas oriundas do Governo Federal, com destaque para a Lei Federal nº 13.874/2019 e como um anseio da população, Minas Gerais tornou-se pioneira entre os estados da federação, ao estabelecer uma série de ações que potencializam práticas que, verdadeiramente, levam ao desenvolvimento econômico sustentável, por meio do programa estadual de Liberdade Econômica – o Minas Livre Para Crescer.

A proposta do Governo de Minas Gerais com o Minas Livre Para Crescer foi pautada na garantia da liberdade, que é essencialmente a função que cabe ao poder público zelar, é o que se pretende expandir para todos os municípios mineiros.





MINAS LIVRE PARA CRESCER

Dessa forma, apresentamos o “Programa Município Livre Para Crescer - MLPC”, que atuará no desenvolvimento de ações e medidas que estabeleçam garantias ao livre mercado nos municípios, criando, assim, condições para empreendedores mineiros se tornarem protagonistas no cenário estadual.



MUNICÍPIO LIVRE PARA CRESCER

O PROGRAMA MUNICIPAL DE LIBERDADE ECONÔMICA

Este programa tem como finalidade colocar o município sob a égide da Lei da Liberdade Econômica, retirando entraves desnecessários que desestimulem os empreendedores locais. Esse estímulo da economia local, pautada nas mais recentes mudanças legislativas, é fundamental para a retomada do crescimento econômico do país, que enfrentou diversas crises nos últimos anos.

Por meio de ações com foco na Liberdade Econômica, serão propostas medidas desburocratizantes e boas práticas para os municípios, em consonância com as políticas oriundas dos Governos Federal e Estadual, que tornem o ambiente de negócios mais favorável ao empreendedorismo e que estabeleçam garantias ao livre mercado nas cidades mineiras.



Quando se estabelece um ambiente amigável ao empreendedorismo, a entrada das grandes empresas e os fluxos de investimentos se tornam comuns, tornando o trabalho de prospecção e atração de investimentos consideravelmente mais fácil. O Município Livre Para Crescer coloca foco em ações que facilitam ao máximo a vida do empreendedor, para que ele se preocupe menos com a complexidade da legislação e a ação estatal e mais com a melhora do seu negócio, aumentando sua eficiência.

Além disso, essa complexidade eleva os gastos governamentais com controle e fiscalização dos atos dos empresários, o que implica em mais dinheiro com custeio da máquina pública e menos recurso disponível para aqueles que desejam empreender.

OBJETIVOS DO PROGRAMA:



Elaborar e regulamentar legislação e demais normativos que estabeleçam garantias à livre iniciativa nos municípios.



Desburocratizar e simplificar procedimentos de órgãos municipais que afetem o desenvolvimento de empreendimentos.



Implementar as boas práticas referendadas neste guia;



Criar um canal de comunicação oficial para o Empreendedor no município.



Difundir para a população os efeitos das novas normas e medidas.



Garantir aplicação das normas estabelecidas, tanto em nível estadual quanto municipal, pelos agentes públicos.



Difundir as novas normas e medidas vigentes para os poderes públicos municipais, apoiando para que possam recepcionar a Legislação Federal e Estadual.



MINAS LIVRE
PARA CRESCER

EIXOS DE ATUAÇÃO:

01

Alinhamento Interno de Órgãos do Governo Municipal

É fundamental realizar um processo de revisão dos procedimentos e realinhamento de órgãos públicos no comportamento de agentes públicos que atuam diretamente com os empreendedores, devendo, o quanto antes, aplicar a legislação vigente, para contribuir e consolidar um ambiente econômico mais livre e amigável ao cidadão que se proponha a empreender. Espera-se que todos os órgãos públicos municipais que tenham relação com o empreendedor repliquem as boas práticas e tornem a melhoria do ambiente econômico um pilar dentro de suas atuações.

02

Regulamentação de legislação municipal com foco na liberdade econômica

Propõe-se a elaboração, em conjunto do Legislativo municipal, de medidas que regulamentarão as novas normas, desburocratarão e simplificarão procedimentos, assim como a revogação de normativos desnecessários, estabelecendo, assim, garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, além de outras providências nos municípios.

03

Sensibilização de Entidades e Órgãos Locais

Para efetivar uma sociedade verdadeiramente baseada no livre mercado deve-se atuar junto às entidades e órgãos em nível local, ou seja, junto às lideranças regionais e municipais. O Poder Público Municipal, com o apoio de suas entidades representativas locais, deve fazer parte e atuar junto dessa mobilização. O presente “Guia Municipal da Liberdade Econômica” traz modelos de legislação, instrumentos e boas práticas que promovem a Liberdade econômica nos municípios, mobilizando e oferecendo suporte para a mudança de paradigma em nível local.

IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO:

O Programa será desenvolvido em duas fases: Preparatória e Implantação. As duas fases, apesar de serem complementares, deverão ocorrer em paralelo naquilo que for possível.

FASE PREPARATÓRIA

A Fase Preparatória destina-se a execução de ações de cunho de alinhamento institucional e definições estratégicas do programa, com o mapeamento de quais órgãos serão envolvidos e de que maneira cada um contribuirá. Dessa forma, esta fase é composta pelas seguintes ações:

▶ Alinhamento Estratégico Entre Órgãos Municipais

As medidas que serão tratadas por esse Programa extrapolam as competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE, uma vez que não possui autonomia para alterar disposições de outros órgãos estaduais e municipais que afetam o desenvolvimento econômico. Essa é uma ação transversal, o que torna fundamental o alinhamento estratégico da atuação dos Governos Estadual e Municipal frente ao tema Liberdade Econômica.

Definidos os órgãos envolvidos, estes deverão ter, dentro de seu escopo de atuação e com cronograma definido, medidas para desburocratizar, simplificar e liberalizar o ambiente de negócios para os empreendimentos locais. Tal alinhamento com as diretrizes estratégicas do Governo é fundamental para o sucesso do Programa. O Poder Executivo Municipal deve ter postura única e um só discurso. Desse modo, todos os gestores de alto escalão devem estar cientes de suas responsabilidades e compromisso com a diretriz estratégica proposta pelo Prefeito.



▶ Alinhamento Institucional entre Executivo e a Câmara Municipal

A fim de garantir alinhamento institucional entre executivo e legislativo, propõe-se uma ação conjunta entre os poderes e suas ações. Assim, os projetos de lei em prol da liberdade econômica e as ações de revogação das legislações que distorcem o ambiente de negócios, em conjunto as ações do Programa Minas Livre Para Crescer, terão seu efeito potencializado com um trabalho sinérgico.

▶ Definição dos Coordenadores Institucionais do Programa Município Livre Para Crescer

Por se tratar de uma ação transversal do poder público, após o mapeamento dos órgãos públicos envolvidos no programa, deverão ser definidos os setores e áreas que serão responsáveis pela coordenação institucional do MLPC.

Cada órgão terá de cumprir as normas e leis já estabelecidas e propor novas medidas que visem à simplificação, desburocratização e liberalização do ambiente de negócios na cidade. O estabelecimento da figura do Coordenador Institucional tem como objetivo direcionar e alinhar as ações que se relacionam com o Programa.

▶ Difusão dos efeitos das novas medidas para Gestores que trabalham em cargos que envolvem contato direto ou indireto com empreendedores

Os novos paradigmas trazidos pela “Lei da Liberdade Econômica”, podem ter efeitos limitados se não forem bem absorvidos pelos gestores públicos, principalmente quando os servidores exercem função que envolve contato direto ou até mesmo indireto com empreendedores. Esta ação tem como objetivo principal orientar os gestores no nível tático que existem novas normas e legislações que precisam ser, necessariamente, aplicadas e terem uma conduta mais receptiva aos empreendedores, além de possibilitar sua participação na construção de propostas para melhoria do ambiente de negócios.



FASE DE IMPLANTAÇÃO

A Fase de Implantação tem como foco aplicar as definições do planejamento estratégico e realizar ações internas e externas para o estabelecimento de medidas que tratam da Liberdade Econômica no município. Esta fase é composta pelas seguintes ações:

▶ **Análise de processos e procedimentos acerca da atuação de órgãos governamentais frente aos empreendedores**

Caberá a cada órgão definido como participante, em um período pré-determinado, que tem envolvimento direto com empreendedores, reverem procedimentos e proporem novas medidas dentro de sua atuação visando à desburocratização, simplificação e liberalização do ambiente de negócios. Caso seja considerado necessário e imprescindível algum tipo de norma de conduta do empreendedor, esta deverá ser clara e objetiva, além de uma justificativa para sua existência. Os Coordenadores Institucionais, juntamente com as chefias de cada órgão, serão os pontos focais dessa ação. Eles serão os responsáveis pelo desenvolvimento dos trabalhos, articulação interna e monitoramento das atividades.

▶ **Criação de Canal de Comunicação Oficial da Prefeitura para todos os cidadãos reportarem possíveis atuações ilegítimas do governo municipal que prejudiquem o empreendedor**

Propõe-se a instituição do Canal do Empreendedor, a fim de se tornar a ferramenta oficial do Governo Municipal para receber as reclamações e sugestões de sua atuação ante aos empreendedores, sejam eles formais ou informais, que terão prerrogativa de reportar supostos abusos ou condutas inapropriadas por parte de agentes públicos estaduais. O Governo munido de tais informações poderá atuar de forma efetiva na resolução de problemas sistêmicos.

▶ **Levantamento de informações junto ao setor produtivo de empecilhos causados pelo Governo Municipal e outras sugestões de aprimoramento**

As entidades empresariais ligadas ao setor produtivo serão convidadas a participarem do aprimoramento da ação municipal frente ao empreendedor. Sugestões de simplificação, desburocratização e liberalização do ambiente econômico, quando não refletidas condutas corporativistas, poderão compor o rol de medidas que melhorem o ambiente de negócios do município, especialmente quando tiverem forte impacto para as MPE's. Serão formados grupos de trabalhos, organizados workshops e questionários sistematizados para a formulação de diagnósticos que contemplem as propostas das entidades privadas participantes.



▶ **Integração do município a Redesim MG**

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, Redesim, é um sistema integrado que permite a abertura, fechamento, alteração e legalização de empresas em todas as Juntas Comerciais do Brasil, simplificando procedimentos e reduzindo a burocracia ao mínimo necessário. É uma política pública, implementada em Minas pela JUCEMG – Junta Comercial da Minas Gerais.

Esse sistema fará a integração de todos os processos dos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, inscrição, alteração e baixa das empresas, por meio de uma única entrada de dados e de documentos, acessada via internet. A integração do município a essa rede viabiliza um maior número aberturas de empresas, que impacta diretamente na economia do município.

▶ **Adesão do Município a Sala Mineira do Empreendedor**

Resultado de uma parceria entre a Junta Comercial do estado de Minas Gerais - JUCEMG e o SEBRAE Minas, a Sala Mineira do Empreendedor foi desenvolvida para melhorar e simplificar o ambiente de negócios em Minas Gerais, colaborando para que os empreendedores alavanquem seus negócios. Neste espaço solucionam-se dúvidas e orientam-se os empresários sobre diversos assuntos relacionados a sua atividade empresarial, além de ofertar um programa regular de capacitação.

Sua atuação, sempre junto ao poder público municipal, visa regularizar e facilitar a vida dos empreendedores, tornando-se um apoio importante para o bom desenvolvimento deste programa.

▶ **Regulamentação, revogação, readequação e modernização de legislação, processos e procedimentos acerca da atuação de órgãos governamentais perante aos empreendedores**

Após as ações “Análise de processos e procedimentos acerca da atuação de órgãos governamentais frente aos empreendedores” e “Levantamento de informações junto ao setor produtivo de empecilhos causados pelo Governo Municipal e outras sugestões de aprimoramento”, o Governo Municipal e seus órgãos, por meio de Decretos, Resoluções e Portarias, atualizará o conjunto normativo de sua atuação diante dos empreendedores. Serão propostas medidas que visam estabelecer um ambiente menos burocrático, mais dinâmico e mais favorável para as relações comerciais, reforçando a presunção de boa-fé do particular, intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividade econômica.

▶ **Capacitação e orientação de servidores públicos frente às novas medidas e conceitos de promoção do desenvolvimento econômico**

Não basta que a legislação esteja atualizada e condizente com os preceitos da liberdade econômica, é necessário que os agentes públicos de nível tático e operacional apliquem as novas medidas e tenham uma conduta que não iniba a atividade econômica. Os agentes públicos, conforme nova legislação, podem ser punidos caso comprovado que sua atuação prejudicou injustamente o livre exercício empresarial. Por isso, agentes públicos que trabalham na ponta devem aplicar integralmente a legislação vigente e sempre atuando de modo objetivo e com os mesmos critérios no atendimento de diferentes empreendimentos, quando necessário. Além disso, caberá ao agente público propor e sugerir procedimentos que visem simplificar ainda mais o ambiente econômico. Sendo assim, será necessária uma ação que capacite e oriente os servidores públicos municipais diante desse novo paradigma. Este Guia contém, também, as boas práticas que devem ser replicadas pelos servidores para atingir esses objetivos.

▶ Apoio técnico-institucional para o Poder Público Municipal para adequação normativa do município em favor das medidas relacionadas ao Programa Minas Livre Para Crescer

O Estado, por meios próprios ou de seus parceiros, prestará apoio técnico-institucional para o Poder Público Municipal que solicitar. Caberá ao governo elaborar modelos de instrumentos legais que possam ser aplicados por meio de apoio técnico-institucional para as prefeituras municipais e câmaras municipais participarem efetivamente do MLPC. Quando da promulgação da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os Estados e Município também tiveram que adequar sua legislação e propor seu próprio estatuto. Propõe-se ação para oferecer assistência técnica para os municípios implantarem seu próprio marco regulatório que trata dos Direitos de Liberdade Econômica, fechando, assim, o ciclo legal dos entes federativos (União, Estados e Municípios).

RESULTADOS ESPERADOS

Quando se trata de política pública, principalmente aquelas que abordam economia e desenvolvimento econômico, nunca se podem isolar os fatores que levam ao resultado de determinada situação. Questões macroeconômicas e o ambiente político costumam interferir sensivelmente no ambiente microeconômico. Desse modo, nenhuma ação pode ser tratada de modo isolada assim como suas consequências. Posto isso, as ações que tratam da liberalização do ambiente de negócios, em conjunto com outras importantes ações como a Reforma da Previdência, Desestatização e Privatizações, Abertura Comercial e possível Reforma Tributária, esperam gerar os seguintes resultados:



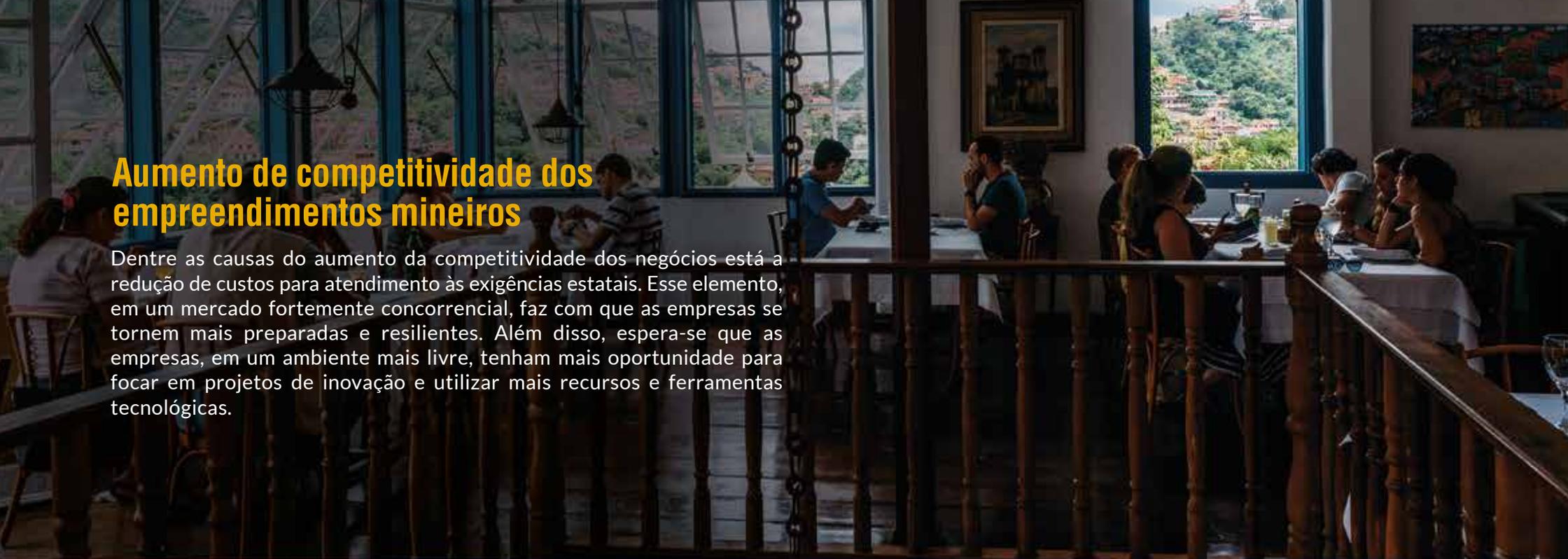
Com a Lei da Liberdade Econômica

Com a MP da Liberdade Econômica, o Governo Federal projeta em 10 anos que 3,7 milhões de empregos sejam criados. Espera-se que MG, seguindo a mesma linha de atuação e adotando medidas pioneiras, crie em torno de 500 mil novos empregos no período como consequência dessa nova legislação. Para esse objetivo, é fundamental o engajamento de todos os municípios mineiros.



Melhoria do ambiente de negócios

A melhoria do ambiente de negócios promovidos pela Lei da Liberdade Econômica estima que o país possa ascender em até 100 posições no ranking de Liberdade Econômica ao longo de 15 anos. Com as ações propostas no MLPC, espera-se, em 05 anos, a criação de mais de 1,2 milhões de novas empresas em Minas Gerais, levando desenvolvimento para todas as regiões do estado.



Aumento de competitividade dos empreendimentos mineiros

Dentre as causas do aumento da competitividade dos negócios está a redução de custos para atendimento às exigências estatais. Esse elemento, em um mercado fortemente concorrencial, faz com que as empresas se tornem mais preparadas e resilientes. Além disso, espera-se que as empresas, em um ambiente mais livre, tenham mais oportunidade para focar em projetos de inovação e utilizar mais recursos e ferramentas tecnológicas.



Atração de novos investimentos

O Município de Esteio, no Rio Grande do Sul, um dos primeiros a implementar a Lei da Liberdade Econômica em âmbito municipal no país, em agosto de 2019, obteve um aumento de 40% no número de empresas registradas em relação ao ano anterior. Espera-se que os municípios mineiros, seguindo o mesmo conceito, trilhem este caminho da prosperidade, conquistando novas empresas pelo seu bom ambiente empreendedor e dando previsibilidade nas ações do setor público para os investidores interessados em aportar capital no estado.



Racionalização e otimização da atividade do governo municipal

Foco da Administração Pública em situações de verdadeira relevância. Não convém que o governo municipal dispenda seus escassos recursos controlando situações consideradas, unanimemente, de baixo risco, e que dificulte o livre exercício da atividade econômica. Promove-se, assim, a redução dos custos operacionais da máquina pública. Espera-se que o poder público focando suas ações naquilo que realmente merece atenção, torne a gestão municipal mais eficiente.

BOAS PRÁTICAS NA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE LIBERDADE ECONÔMICA

A Lei nº 13.874 é considerada uma norma geral de direito econômico, ou seja, é parte do ordenamento brasileiro que orienta o tratamento das atividades econômicas. Essa matéria é de competência concorrente, sendo função da União legislar sobre as regras gerais. Isso significa que a Lei de Liberdade Econômica traz uma série dessas regras que devem ser cumpridas pelos Municípios, além de alguns aspectos que podem ser adequados à realidade de cada município. Para que o Programa de Liberdade Econômica atinja os objetivos esperados, é essencial que os gestores públicos se atentem as boas práticas indicadas na legislação, reforçando a visão de desburocratização em todos os setores. Destacamos aqui os principais pontos.

Emissão de Alvarás e cobrança de taxas

O Município não está proibido de emitir Alvarás de Funcionamento, porém, para as atividades consideradas de baixo risco, não será mais exigido o Alvará ou qualquer outro ato público de liberação para início da atividade econômica.

Importante ressaltar aqui que essa inovação da Lei da Liberdade Econômica não significa uma imunização fiscalizatória. Entre as diversas competências do Município está a de exercer a fiscalização dos empreendimentos que ali se instalam e isso poderá ocorrer tanto em momento posterior ao início da atividade empresarial, quanto por denúncia.

Portanto, o município poderá fiscalizar o empreendimento, mas não deve condicionar a fiscalização ao início das atividades. A Lei da Liberdade Econômica reforça que a administração pública deve considerar o ato do empreendedor de boa-fé. Assim, as eventuais fiscalizações que o município queira realizar devem ser posteriores a abertura dos empreendimentos.

A lei não trata de dispensa de taxas, mas dispõe sobre a dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica. Destacamos aqui que esse é um bom momento para repensar a cobrança de taxas. É salutar que os empreendedores locais sejam estimulados a formalizar seus negócios e isentá-los de cobranças nesse momento é um estímulo. Posteriormente, essa empresa formalizada, será responsável pelo recolhimento de outros impostos, como o ISS e o ICMS. Além disso, mais empresas abertas formalmente significam mais postos de trabalho para o município e, conseqüentemente, uma economia local fortalecida.

Classificação das atividades de baixo risco

São consideradas atividades de risco aquelas com potencial perigo de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em razão de seu exercício. A Resolução do Comitê Gestor da Redesim (CGSIM) 51/2019 é que estabelece os níveis de grau de risco das atividades econômicas.

A definição de baixo risco do Município não precisa, necessariamente, ser similar à do CGSIM. Há única exigência legal é que a faixa de baixo risco exista, não podendo ser vazia ou nula, sob pena de ilegalidade. O município define também a quantidade das atividades ali enquadradas, bem como os quesitos específicos para esse enquadramento, que podem envolver outros critérios além dos mencionados na Resolução nº 51 do CGSIM.

Em Minas Gerais, a articulação do programa Minas Livre Para Crescer e Secretaria Estadual de Saúde, Corpo de Bombeiros e Secretaria Estadual de Meio ambiente identificou mais de 700 atividades de baixo risco, que também podem servir de parâmetro para a classificação municipal. Importante destacar que a Atividade de Baixo Risco pode ser exercida por pessoa física ou jurídica. Entretanto, para ser uma Pessoa Jurídica, é necessário que se cumpra todos os trâmites legais de constituição e registro. A Lei da Liberdade Econômica não criou dispensa de inscrição no CNPJ para que seja constituída uma pessoa jurídica.



Atos Públicos de Liberação

Os atos públicos de liberação, conforme a Lei da Liberdade Econômica, são: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Aprovação Tácita

A aprovação tácita é a obrigação de um órgão, frente a um ato público de liberação, de decidir o pedido do empreendedor até um certo prazo, sendo que, findo este, na ausência de manifestação contrária, considera-se deferida a liberação para todos os fins legais. É responsabilidade do órgão que executa o ato público de liberação determinar o prazo, devendo informar ao empreendedor no momento do protocolo. As Prefeituras estão legalmente obrigadas a implementarem a aprovação tácita para aqueles atos que forem derivados, ou delegados a elas, por lei ordinária federal, como as licenças de instalação de antenas, estudo de impacto de vizinhança, entre outros.



INDICADORES LOCAIS

Tempo médio de abertura de empresas

Índice de abertura de empresas

Quantidade de Agentes da Liberdade Econômica certificados

Volume de legislação e normas atualizados ou revogados

Volume de atendimentos concluídos recebidos pelo Canal do Empreendedor

Publicação e aplicação de legislação

Saldo de geração de empregos

BOAS PRÁTICAS DE PLANEJAMENTO URBANO

As discussões sobre políticas urbanas vêm acontecendo há algum tempo devido à transição quantitativa populacional do campo para as cidades, acentuada na segunda metade do século passado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal. Tal colocação é necessária, pois a realidade dos municípios brasileiros é heterogênea e, fortemente, permeada por características locais. Sendo os conceitos e instrumentos urbanísticos universais, sua aplicação deverá ser avaliada e adequada a cada cidade.

A Lei nº 10.257 de 2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamenta o capítulo da Constituição que versa sobre a política urbana, trazendo um conjunto de instrumentos que, quando bem utilizados, expressam uma concepção de planejamento e gestão das cidades. Seu principal objetivo é melhorar a qualidade de vida dos cidadãos que vivem na zona urbana. Apesar do necessário cuidado com o excesso de regulação, o estatuto não deixa de ser uma importante ferramenta de gestão. Por isso, é importante uma gestão democrática e participativa das cidades visando uma adequada utilização da infraestrutura urbana e alocação dos serviços e demais atividades econômicas de forma eficiente no território.

CONCEITOS IMPORTANTES

▶ USO DO SOLO

Além da organização da expansão das cidades, faz-se necessária, hoje, uma reflexão sobre o uso dos espaços urbanos já existentes. A separação entre zonas residenciais e comerciais se mostrou ineficiente na promoção de um ambiente de serviços e oferta de produtos que atendam às expectativas da população, por gerar a necessidade de longos deslocamentos, majoritariamente feitos através de carros particulares, e a concentração de infraestrutura urbana em áreas específicas. Nesse contexto, entende-se que a eliminação da separação entre os zoneamentos residenciais e comerciais, gerando zonas multifuncionais, proporcionará um melhor aproveitamento de áreas já providas de infraestrutura e o desenvolvimento de atividades econômicas em todo o território municipal, e respeita o crescimento espontâneo fruto da vontade do cidadão. Outra forma de ampliar o uso das áreas com infraestrutura já instalada, é reduzir a rigidez das regulamentações para construção ou reforma de casas e prédios. O aumento do potencial construtivo dos terrenos permite um acréscimo na densidade populacional que, aliada à facilitação de aprovação dos projetos, reduz os custos de construção e reforma de unidades, criando um ambiente mais propício à realização de negócios.

MOBILIDADE

Grande parte das cidades brasileiras já sofrem com problemas relacionados ao trânsito de pessoas que geram prejuízo econômico. Esses problemas, em sua maioria são resultados do excesso de regulação do transporte e utilização de vias públicas, especialmente em cidades maiores.

É necessária a viabilização de um sistema de mobilidade multimodal de qualidade. A melhoria do transporte coletivo e individual e o reconhecimento da importância do transporte alternativo combinadas, são capazes de produzir uma oferta de transporte mais adequada às necessidades dos cidadãos. A incorporação de ações como essas na política urbana são estratégias que podem ser adotadas pelo gestor para tornar seu município mais atraente para se viver e trabalhar, gerando qualidade de vida e desenvolvimento econômico sustentável.

OBRAS PÚBLICAS

Grandes obras, especialmente as de estruturas viárias, são excelentes vitrines para a atuação do Poder Público. Todavia, em tempos de recursos escassos, a opção por pequenas intervenções tende a gerar benefícios a um maior número de pessoas e colocar o espaço urbano mais adequado para a convivência dos cidadãos. O investimento em acessibilidade e revitalização de áreas para permitir o fluxo e o recreio de pedestres proporciona a integração do transeunte à cidade, gera uma maior sensação de segurança, e desenvolve espaços de lazer com um custo de manutenção menor do que o dos parques. Pequenos negócios e atividades comerciais (lanchonetes, sorveterias, bancas de jornais, dentre outros) devem ser estimuladas nesses ambientes através de simplificação dos processos para regularização dos seus negócios.



INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO URBANO

PLANO DIRETOR

É o principal instrumento de planejamento e gestão territorial do município. Está definido no Estatuto da Cidade como um instrumento básico para orientar a política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana municipal. O plano diretor é obrigatório para todos os municípios com mais de 20 mil habitantes, pertencentes a regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, estejam em áreas de especial interesse turístico, ou em áreas de influência de empreendimentos de significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

O plano diretor é desenvolvido conforme as particularidades de cada município, mas algumas diretrizes são indispensáveis, tais como: as normas relativas ao desenvolvimento urbano, as políticas de orientação da formulação de planos setoriais e os critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo, buscando assegurar uma expansão urbana ordenada, permitindo aos cidadãos acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer aliada ao desenvolvimento sustentável.

O Estatuto da Cidade, no § 3º do seu artigo 40, determina que, pelo menos, a cada 10 anos, os planos diretores devem ser revistos. Tanto sua elaboração, quanto sua revisão, pressupõem participação social em todo o processo.

Nas temáticas abordadas no plano diretor, podem-se destacar estratégias e políticas de incentivo às atividades principais atividades do município, aquelas que são as maiores geradoras de emprego e renda. Em especial, ganham importância os micro e pequenos negócios, formais e informais. Cada município, de acordo com sua vocação econômica, deverá adotar as diretrizes e instrumentos necessários ao fortalecimento da economia local.

DIREITO DE SUPERFÍCIE

O Artigo 21 do Estatuto da Cidade, permite que o proprietário urbano transfira o título gratuito ou oneroso, do direito, para outra pessoa de construir sem que este alcance o direito de propriedade do terreno, tornando flexível a utilização dos terrenos. O superficiário deverá pagar todos os encargos e tributos que incidam sobre o imóvel como um todo, terreno mais construção, como se fosse o dono das terras. Com o fim do contrato, o proprietário adquire o que foi construído na superfície, independentemente de indenização, salvo disposição em contrário.

OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Promove alterações estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental em áreas estratégicas da cidade. A implementação deste instrumento ocorre sob a coordenação do Poder Executivo Municipal, em parceria com os proprietários de imóveis, moradores, usuários permanentes e investidores privados. O Poder Público deve delimitar uma área e elaborar um plano de ocupação, no qual estejam previstos aspectos tais como a implementação de infraestrutura, a nova distribuição de usos, os padrões de acessibilidade, dentre outras coisas. É o instrumento utilizado para implantação de um plano urbanístico localizado, através do qual podem ser trabalhados elementos de difícil tratamento nos planos mais genéricos, possuindo um grande potencial de qualificação espacial para as cidades.

USUCAPIÃO ESPECIAL

É um instrumento legal, previsto na Constituição e no Código Civil, que tem como propósito concretizar a posse precária nas mãos do ocupante, desde que o mesmo cumpra os requisitos legais. A ampliação da possibilidade de iniciativa para a usucapião coletiva vem facilitando e viabilizando a regularização fundiária urbana, por exemplo, em favelas.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Regularização fundiária, conforme novo marco legal, composto pela Lei nº 13.465 de 2017 e pelo Decreto nº 9.310 de 2018, é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito à propriedade, impactando diretamente no empreendedorismo, na atividade econômica e na vida dos cidadãos.

Tem-se como núcleo urbano informal aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes. Em alguns casos, essas áreas ocupadas informalmente são propriedades públicas já incorporadas, ou não, ao patrimônio.

Esse instrumento de gestão urbana, ao garantir o direito à propriedade, é promotor de desenvolvimento econômico gerando avanços para a comunidade local. A segurança da posse permite investimentos no imóvel; respeito aos contratos firmados; impede novas ocupações na região, pelo interesse dos próprios beneficiários; promove a integração socioespacial dentro da estrutura urbana da sociedade formal; a urbanização da região e expansão dos serviços públicos e privados; a valorização dos imóveis do bairro regularizado e dos bairros próximos; atração de empresas e fomento ao empreendedorismo, através do acesso aos mercados de crédito que antes estavam indisponíveis; aumento da arrecadação fiscal pelas formalização das transações de mercado.

AÇÕES PARA MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS



ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR FOCADO EM DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O gestor municipal, ao elaborar ou revisar o plano diretor, deve focar no desenvolvimento do município a partir da vocação econômica local. Os municípios possuidores de potencial turístico devem discutir temas ligados à preservação do patrimônio histórico ou natural; os municípios mineradores devem discutir formas de aplicar os recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) na promoção de atividades complementares à mineração; os municípios com predominância de agronegócio devem discutir questões relacionadas às vias de escoamento da produção; os municípios com localização próxima a rotas comerciais devem discutir temas ligados à instalação de centros logísticos; dentre outros.



POTENCIALIZAÇÃO ECONÔMICA DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Espaços públicos disponíveis em bairros, podem se tornar espaços de convívio, lazer e oferta de serviços e produtos a partir de parcerias entre o Poder Público e os demais atores da sociedade. O gestor deve mapear essas oportunidades e ofertar tal parceria às associações de bairro e empreendedores locais, permitindo a realização de intervenções pelo interessado desde que as mesmas beneficiem toda a população.



REFORMA DE PRÉDIOS CENTRAIS

Uma alternativa ao aumento da oferta de unidades residenciais em municípios maiores está na utilização de prédios centrais desocupados ou com potencial construtivo ocioso. O gestor deve permitir e facilitar a aprovação dos projetos de reforma de prédios centrais ampliando a oferta de unidades residenciais já providas de infraestrutura urbana e serviços.



RECONHECIMENTO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO

Os transportes alternativos, ao invés de serem vistos com um problema para as prefeituras e órgãos reguladores, podem se tornar um importante fator de contribuição para a mobilidade urbana, tornando-a mais eficiente e sustentável. Não se deve inviabilizar os serviços de transportes já existentes, nem mesmo privilegiar os novos, mas, sim, criar condições, diretas e transparentes de funcionamento da atividade, trazendo novas alternativas para o transporte nas cidades. É preciso adotar critérios voltados para a segurança e responsabilidade dos profissionais que atuam nesse setor e a grande maioria dos aplicativos já oferecem soluções neste sentido mais rápidas e eficientes que o poder público.



IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

O próprio município, por ser o responsável pela gestão do seu território, deve desenvolver processos de regularização fundiária visando acabar com a informalidade de posse em seu município. A nova legislação de regularização fundiária facilitou o desenvolvimento dos processos, mas ainda são necessárias ações por parte do Poder Público para desenvolvimento do mesmo. É importante destacar que os processos de regularização fundiária devem ser executados com planejamento e cautela. É necessário realizar um levantamento detalhado sobre cada imóvel do núcleo urbano informal para que a regularização esteja de acordo com a realidade, impedindo divisões arbitrárias de lotes e propriedades.

CASE DE SUCESSO NA OCDE

A OCDE reconheceu no último relatório publicado (Regulatory Reform in Brazil) o desempenho do programa Minas Livre Para Crescer na promoção de um ambiente público sustentável em práticas regulatórias e de desburocratização. Com destaque conferido à política de Análise de Impacto Regulatório, o relatório aponta caminhos de fortalecimento para o programa em Minas.



**OCDE RECONHECE
MINAS LIVRE PARA CRESCER
COMO IMPORTANTE
FERRAMENTA PARA REFORMA
REGULATÓRIA NO ESTADO**

Organização para a Cooperação e
Desenvolvimento Econômico reconheceu
o trabalho do Governo de Minas para alcançar
a maior promoção do bem-estar econômico
e social dos mineiros.

DESBUROCRATIZAÇÃO

REVOGAÇÃO

Desde o início do programa, quase 2000 normativos cujo efeito deixa de impactar o ambiente econômico devido à desatualização destes foram revogados em âmbito estadual. Extinguir a rigidez das normas desnecessárias, prejudiciais ao empreendedor, é um passo importante rumo à liberdade econômica.

RECEBIMENTO DE DEMANDAS

O Minas Livre para Crescer conta com o apoio de empreendedores, futuros empreendedores e entidades parceiras para identificação de normas e medidas que podem ser modificadas para a melhoria do ambiente de negócios. Até o momento, são mais de 240 proposições recebidas.



MUNICÍPIO LIVRE PARA CRESCER

A equipe do programa auxilia os municípios mineiros para que os mesmos possam recepcionar a Legislação Federal e Estadual com o foco na Liberdade Econômica através de decreto municipal, garantindo presença e acompanhamento da Sede na implementação do normativo, contabilizando quase 400 municípios mineiros livres para crescer até o momento.



RESULTADOS

 **QUASE 400**
Municípios mineiros com regulamentação integral da Lei de Liberdade Econômica
"Atualizado em: 01/10/2023"

 **701**
Atividades Econômicas dispensadas de alvarás

Quase 2000
Normativos revogados



Geração de emprego

+760 mil empregos gerados entre 2019 e 2023, segundo o CAGED.

Atração de investimentos

Minas Gerais bateu recorde na atração de investimentos. De 2019 a outubro de 2023, **foram R\$ 379,6 bilhões atraídos.**

Ambiente de negócios

Segundo o ranking Doing Business Subnacional Brasil 2021 (World Bank), Minas Gerais é o estado **mais rápido para se abrir uma empresa** do Brasil.

Novas empresas

Minas Gerais é o 2º estado no ranking nacional de abertura de empresas, contando com **291.544 novos cadastros** até agosto de 2023.

Crescimento econômico

PIB mineiro teve **crescimento de 4,4%** no segundo trimestre de 2023.

Em comparação com o segundo trimestre do ano anterior, **a expansão do PIB foi de 3%**, segundo dados levantados pela Fundação João Pinheiro.

O PAPEL DO MINAS LIVRE PARA CRESCER

NA GERAÇÃO DE EMPREGO

Dos 100 municípios mineiros que mais geraram emprego em 2022, 64 fazem parte do programa.

Dos 10 municípios mineiros que mais geraram emprego em 2022, 4 fazem parte do programa.

Dos 10 municípios mineiros de pequeno porte (população inferior a 50.000 habitantes) que mais geraram emprego em 2022, 7 fazem parte do programa.

Do acumulado total da geração de emprego em Minas Gerais em 2022, os municípios que aderiram ao programa respondem por 43,8% dos postos.

NA ABERTURA DE EMPRESAS

Considerando o saldo anual da abertura de empresas (total de empresas abertas subtraído do total de empresas fechadas), Minas Gerais ocupa o 3º lugar no ranking nacional, com saldo positivo de 263.649 empresas.

Do total de empresas abertas em Minas Gerais no ano de 2022, 97,19% são de micro e pequeno porte.

VARGINHA

ADESÃO AO PROGRAMA:

JANEIRO 2021

Habitantes: 137.608



TEMPO DE ABERTURA

Redução no prazo de liberação de 60 dias para menos de 24 horas.



CRESCIMENTO

Crescimento de 27% em relação ao VAF de 2020.



ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

2022: R\$383.613.160,00 investidos no município.



GERAÇÃO DE EMPREGOS

Saldo de 6.174 empregos desde a adesão ao programa.

PARACATU

ADESÃO AO PROGRAMA:

AGOSTO 2021

Habitantes: 94.539



TEMPO DE ABERTURA

Redução em mais de 60% em relação ao ano anterior a adesão.



DESTAQUE

Até maio de 2023, Paracatu foi o segundo município com maior saldo de geração de empregos em Minas Gerais.



ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Em 2022 tiveram R\$2.872.072.844.59 atraídos. (Setor: Energia/Infraestrutura/Agro)



NOVAS EMPRESAS

1.575 empresas abertas em 2022.

ITAPEVA

ADESÃO AO PROGRAMA:

DEZEMBRO 2021

Habitantes: 9.976



TEMPO DE ABERTURA

Redução de 60% no tempo de abertura de empresas.



GERAÇÃO DE EMPREGOS

Saldo positivo de 210 contratações.



ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

R\$ 800.000.000 atraídos por investimentos, desde a adesão ao Programa.



NOVAS EMPRESAS

Com menos de 10 mil habitantes, mais de 200 empresas foram abertas em 2022.

LAGOA DA PRATA

ADESÃO AO PROGRAMA:

FEVEREIRO 2021

Habitantes: 53.236



TEMPO DE ABERTURA

Redução em metade do tempo para abertura de empresas, comparado ao ano anterior a adesão.



GERAÇÃO DE EMPREGOS

O saldo de empregos no atual triênio (2021-2023) é 3,5x maior que o triênio anterior (2018-2020).



CRESCIMENTO

Em 2023, a criação de empregos % em Lagoa da Prata é superior ao resultado de MG, Brasil e BH. Isso se repetiu em 2021 e 2022.



DESTAQUE

Finalistas do Prêmio Prefeito Empreendedor 2022.

FRUTAL

ADESÃO AO PROGRAMA:

MAIO 2021

Habitantes: 60.508



TEMPO DE ABERTURA

42 horas para abertura de novas empresas.



GERAÇÃO DE EMPREGOS

1º lugar no ranking de geração de empregos da região.



NOVAS EMPRESAS

Mais de 2000 empresas abertas desde a adesão ao programa.



CRESCIMENTO

Crescimento de 51% no VAF, em relação a 2020.

CURVELO

ADESÃO AO PROGRAMA:

DEZEMBRO 2021

Habitantes: 81.085



TEMPO DE ABERTURA

Redução de 75% no tempo de abertura de empresa.



GERAÇÃO DE EMPREGOS

Em 2022, tiveram saldo de mais de 1000 empregos no município.



ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

2022: R\$217.258.400,00
(Setor: Alimentos e Agro).



NOVAS EMPRESAS

Quase 1500 empresas foram abertas em 2022.

EXTREMA

ADESÃO AO PROGRAMA:

DEZEMBRO 2021

Habitantes: 34.344



DESTAQUE

1º lugar com melhor PIB per capita do Estado (R\$ 311,1 mil) e 6º maior do Brasil.

(Fonte: FJP, 2023)



GERAÇÃO DE EMPREGOS

1º lugar no ranking de geração de empregos, em 2022, da região Sul

(mais de 3,4 mil postos de trabalho).



ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

2022: R\$1.618.104.436,97

(Setor: empreendimentos imobiliários, centro de distribuição, e-commerce, automotivo).



NOVAS EMPRESAS

Mais de 1700 empresas abertas desde a adesão.

BOM DESPACHO

ADESÃO AO PROGRAMA:

ABRIL 2021

Habitantes: 51.436



DESTAQUE

Criaram o PRA FRENTE BD para incentivo a micro e pequenos empreendedores, injetando R\$ 4.000.000 na economia local, em 2022.



TEMPO DE ABERTURA

24 horas para a abertura de novas empresas.



ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Em 2022 foram R\$ 18.286.275.31 atraídos

(Setor: Infraestrutura e Alimentos).



NOVAS EMPRESAS

Cerca de 20 novas empresas, com capital de R\$100.000,00 ou mais, foram atraídas para o município, desde a adesão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos um momento histórico. Há uma janela de oportunidade imensamente favorável ao empreendedor na atualidade. A sociedade se mostra mais aberta às inovações e anseia por mais liberdade. O cidadão quer ser protagonista de sua vida, tomando decisões e criando seus meios de crescer, e o papel do Estado nesse contexto é tornar seu caminho mais fácil.

É preciso ter em mente que o recurso disponível para o uso dos governantes custou caro para aqueles que trabalharam honestamente para conquistá-lo e tiveram que dividi-lo com o governo. Enquanto se caminha em direção a uma menor interferência do estado e maior liberdade ao indivíduo, é preciso acabar imediatamente com a cultura do “não há recursos suficientes” e conter a evolução desenfreada dos gastos governamentais. O governante deve ser capaz de impor limite ao malgasto da máquina pública e usar os recursos nas áreas que realmente impactam a qualidade de vida das pessoas, sendo a mensuração dos resultados uma prerrogativa para qualquer gasto público.

As prefeituras, ao aderirem ao Programa Município Livre Para Crescer, formam uma verdadeira revolução na forma com que os governantes lidam com os empreendedores. Nessa linha, por meio das ações de Liberdade Econômica, em consonância com a União e o Governo Estadual, os municípios terão, como princípio norteador na implementação do programa, a livre concorrência, que é plena e deve ser sempre garantida, o que significa que não há restrições à entrada de indivíduos ou empresas em nenhum tipo de mercado. Não poderá haver empecilhos burocráticos determinando quem pode e quem não pode entrar em um determinado mercado.

O sucesso ou o fracasso de empresas e empreendimentos deverá ser determinado exclusivamente pelos lucros e pelos prejuízos destas empresas, os quais, por sua vez, decorrem de sua qualidade de gestão e na capacidade de vencer a concorrência das empresas rivais no mercado e mais bem satisfazer as demandas dos consumidores.

Os municípios mineiros, pautados nessa trilha, seguirão um novo caminho de prosperidade, onde a população será a grande beneficiada. Cada uma das cidades mineiras estará enviando uma forte mensagem ao mundo de que, a partir da execução desse programa, serão municípios amplamente favoráveis ao empreendedor e respeitarão, como em nenhum outro lugar, seu trabalho e confiança.

MODELO DE DECRETO

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE ANO.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE _____, no uso de atribuição que lhe confere o (mencionar o(s) dispositivo(s) da Lei Orgânica que atribui(em) competência regulamentar ao Prefeito) e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição da República, e na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, (caso exista alguma outra norma no município que disponha sobre matéria relacionada à liberdade econômica, pode ser citada neste preâmbulo)

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º – São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público municipal.

Art. 4º – A vulnerabilidade do particular perante o Estado será afastada, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, quando:

I – constatada má-fé do particular perante o Poder Público;

II – constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;

III – hipersuficiência.

Art. 5º – Este decreto tem como finalidade:

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar os direitos a que se refere o art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;

III – reduzir a interferência do Poder Executivo municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único – Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação econômica deverão permanecer disponíveis na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art 6º – Para fins deste decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO II - DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º – O exercício da atividade econômica no Município observará os requisitos dispostos na legislação federal e municipal.

Art. 8º – Para fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I – atos públicos de liberação da atividade econômica: quaisquer atos exigidos pela administração pública municipal relacionados à liberação de atividade econômica;

II – concedente: entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;

III – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 5º – Para fins do disposto do caput deste artigo, o município poderá, alternativamente:

I – estabelecer a classificação de risco por ato do Poder Executivo municipal;

II – aplicar a lista de classificação de risco das atividades econômicas estabelecida pelo Estado de Minas Gerais. (As atividades econômicas classificadas no nível de risco I poderão ser incluídas em eventual Anexo a este decreto, cabendo à Administração Pública municipal adequar ao que for mais viável a sua realidade)

Art. 10 – As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

§ 1º – O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, do Plano Diretor municipal e do Código de Posturas, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária e de posturas.

§ 2º – A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exime o responsável, quando for o caso, do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

CAPITULO IV - DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 11 – O concedente, especialmente aquele com competência regulatória ou fiscalizatória sob a atividade econômica, deverá propor, por meio de instrumento próprio, modelo de procedimento de Análise de Impacto Regulatório – AIR que deverá ser adotado na elaboração e na alteração das normas que impactem no exercício de atividade econômica expedidas a partir de 1º de janeiro de 2021.

CAPITULO V - DOS PRAZOS

Art. 12 – Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo, não superior a sessenta dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º – Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º – A aprovação tácita:

I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública do Poder Executivo Municipal em fiscalizações posteriores.

§ 3º – O disposto no caput não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§ 4º – O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§ 5º – O ato normativo de que trata o caput conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º – Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 13 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º – O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º – O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º – O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 14 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma vez, por até sessenta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º – O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º – Na hipótese da ocorrência de fato novo que impacta o objeto da liberação durante a instrução do processo poderá ser admitida nova suspensão do prazo, observado o disposto no caput.

Art. 15 – O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, nos termos do disposto nos arts. 12 a 14 e art. 18.

§ 1º – O concedente buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º – O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterà elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 16 – Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;

II – remeter o processo administrativo a unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 18 – A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I – estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II – referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

Art. 19 – O disposto neste decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 20 – O disposto neste decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 21 – Enquanto o concedente não editar o ato normativo a que se refere o art. 12, o prazo para análise do requerimento de liberação da atividade econômica, para fins de aprovação tácita, será de trinta dias, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

Art. 22 – O prazo a que se refere o art. 12 será:

I – de até cento e vinte dias para responder, conclusivamente, os requerimentos feitos até 30 de junho de 2021;

II – de até noventa dias para responder, conclusivamente, os requerimentos feitos entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 23 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. (Se houver necessidade de estabelecer lista de liberação das atividades econômicas em tempo diverso da publicação do decreto, recomendamos a adequação da cláusula de vigência).

Município de _____, (dia) de (mês) de (ano).

PREFEITO

LEGISLAÇÃO

❏ Decreto Federal Nº 10.278 de 18 de março de 2020: Regulamenta a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

❏ Resolução SEDE Nº 11/2020, de 12 de fevereiro de 2020; Define o funcionamento e demais diretrizes do Programa Estadual de Desburocratização – Minas Livre Para Crescer – MLPC.

❏ Decreto Estadual Nº 47.776, de 04 de dezembro de 2019; Institui o Programa Estadual de Desburocratização – Minas Livre Para Crescer – MLPC.

❏ Lei Federal Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

❏ Projeto de Lei Estadual Nº 863, 2019: Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

❏ Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

❏ Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013: Institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

DÚVIDAS FREQUENTES

Elaboração: Confederação Nacional dos Municípios

1. O MUNICÍPIO É OBRIGADO A CUMPRIR A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA?

A Lei nº 13.874 é considerada norma geral de direito econômico, ou seja, parte do ordenamento brasileiro que orienta o tratamento das atividades econômicas. Essa matéria é de competência concorrente, sendo função da União legislar sobre as regras gerais. A Lei de Liberdade Econômica traz uma série dessas regras que devem ser cumpridas pelos Municípios.

2. O MUNICÍPIO ESTÁ PROIBIDO DE EMITIR ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO?

Não. Porém, para aquelas atividades consideradas de baixo risco, e que podem ser definidas pelo próprio Município, não será mais exigido o Alvará ou qualquer outro ato público de liberação para início da atividade econômica. O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

3. O QUE SÃO ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA?

Conforme a lei federal, eles são a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o

plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

4. SE ENTRE AS ATIVIDADES (PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA) CONSTANTES NO CNPJ DO EMPREENDEDOR TIVER CNAES DISPENSADAS E NÃO DISPENSADAS EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DO ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO?

Neste caso o empreendedor deverá em relação a atividade não dispensada do Alvará para funcionamento procurar o Município e observar os procedimentos prévios exigidos para a concessão da licença necessária para o exercício da atividade de forma regular, ficando impedido do exercício da atividade até a liberação da licença. Em relação a atividade dispensada do alvará poderá o empreendedor iniciar as atividades de imediato, sem a necessidade de prévia avaliação dos órgãos municipais, todavia não fica dispensado o empreendedor, do cumprimento e observação total as exigências e procedimentos exigidos pela legislação para o exercício desta atividade.

5. A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA DISPENSA DE TAXAS?

Não, a lei não trata de dispensa de taxas. Ela dispõe sobre a dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica.

6. O MUNICÍPIO VAI PODER FISCALIZAR O CONTRIBUINTE CLASSIFICADO COMO BAIXO RISCO?

Sim, a fiscalização será realizada posteriormente ao início da atividade, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

7. POSSO COBRAR A TAXA DE FISCALIZAÇÃO?

Sim, a taxa não existe pela licença, existe pelo exercício do poder de polícia, pelo exercício de fiscalização, que está à disposição.

8. A EMPRESA NÃO PRECISARÁ MAIS DE CNPJ, JÁ QUE CADASTROS SÃO CONSIDERADOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO?

O exercício da atividade de baixo risco pode ser exercido por pessoa física ou jurídica. Entretanto, para se constituir pessoa jurídica é necessário o procedimento do CNPJ, de caráter tributário inclusive.

9. NÃO TEM MAIS INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL?

A inscrição tributária municipal permanece obrigatória. A Lei de Liberdade Econômica estabelece que, nas atividades que o Município enquadrar como de baixo risco, estão dispensados os atos públicos de liberação como inscrição e cadastro. Entretanto, esse efeito não se aplica às obrigações tributárias, devendo sim ser efetuado o cadastro para tal fim.

10. PODE O MUNICÍPIO EXIGIR AINDA ANÁLISE DE VIABILIDADE PARA ATIVIDADES DE BAIXO RISCO?

Não, por se tratar de ato público de liberação de direito urbanístico, que está enquadrado no escopo de dispensa.

11. COMO O MUNICÍPIO VAI SABER ONDE A ATIVIDADE DE BAIXO RISCO ESTÁ INSTALADA?

Como os efeitos de extinção de licenças e alvarás não envolve a dispensa da inscrição tributária, caberá aos Municípios promover regulamentação designando ao empreendedor a devida inscrição tributária.

12. APÓS A EDIÇÃO DAS ATIVIDADES DE BAIXO GRAU DE RISCO PELO MUNICÍPIO A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA DIZ QUE O MUNICÍPIO DEVERÁ INFORMAR O MINISTÉRIO DA ECONOMIA. COMO O MUNICÍPIO DEVE PROCEDER?

O Município após a sua publicação local das atividades de baixo grau de risco deverá encaminhar notificação ao Ministério da Economia, direcionada ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, pelo endereço eletrônico: cgsim@mdic.gov.br

13. HÁ PRAZO PARA O ENVIO DA NORMA MUNICIPAL?

Não, mas a CNM recomenda fortemente a edição e o envio imediato da norma. Isso porque na ausência de norma definindo as atividades de baixo grau de risco passará a valer, segundo a Lei de Liberdade Econômica, aquelas definidas na Resolução CGSIM 51/2019 que podem ser diversas das consideradas sujeitas a condição de baixo risco no âmbito do seu Município.

14. O QUE É APROVAÇÃO TÁCITA?

É a obrigação de um órgão, frente a um ato público de liberação, de decidir o pedido do empreendedor até um certo prazo, sendo que findo este, na ausência de manifestação contrária, considera-se deferida a liberação para todos os fins legais.

15. QUAL O PRAZO PARA A APROVAÇÃO TÁCITA?

Cabe ao próprio órgão que executa o ato público de liberação determinar o prazo. A única obrigação é informar ao empreendedor no momento do protocolo.

16. QUAIS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO AS PREFEITURAS ESTÃO LEGALMENTE OBRIGADAS A IMPLEMENTAREM A APROVAÇÃO TÁCITA?

Somente para aqueles que forem derivados, ou delegados a elas, por lei ordinária federal, como as licenças de instalação de antenas, estudo de impacto de vizinhança, entre outros. Para os demais, cabe por ora à Prefeitura a decisão de estabelecer aprovação tácita ou não.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019. Exposição de Motivos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf acessado em 28 de julho de 2019.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm acessado em 28 de setembro de 2019.

LOPES, Luciana Nominato Braga. Plano Parlamentar 2019-2022. 2018.

SEBRAE-MG. Disponível em: <http://sebraemg.com.br/diversos/uine/dados2019/index.html> acessado em 28 de julho de 2019.

ZEMA NETO, Romeu. Plano de Governo Romeu Zema 2019-2022. 2018. https://www.esteio.rs.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16488:lei-de-liberdade-economica-esteiense-e-apresentada-a-prefeitos-na-famurs&catid=20&Itemid=191

LING, Anthony. Guia de Gestão Urbana. 2017. Disponível em: <https://caosplanejado.com/guia/> acessado em 28 de março de 2020.



MINAS LIVRE
PARA CRESCER

  @desenvolvimentomg

 www.desenvolvimento.mg.gov.br

 (31) 98235-3206

Tel: 31 3915 -2984

E-mail: minas.livre@desenvolvimento.mg.gov.br



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.